



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde
Pública

Ofício Circular nº 6/2021 - CAOPSAU

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021

Colega.

Com a publicação do Decreto Estadual nº 6.637/21, alterou-se a redação do Decreto nº 4.320/20, passando-se a **autorizar** a “**retomada das aulas presenciais** em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas e mediante o cumprimento do contido na Resolução 632/2020”.

Antes de qualquer consideração sobre a norma acima, é importante registrar, mais uma vez, a expectativa, e mesmo a imperiosa necessidade, de que o reinício de atividades letivas presenciais se dê com a maior urgência possível, com as cautelas imprescindíveis. Todos partilhamos esse sentimento de ansiedade e angústia, em particular pelos agravos à saúde mental de crianças e pelos abusos de toda ordem que algumas estão a sofrer, com probabilidade de sequelas a se arrastarem por longo tempo.

A magnitude desse fenômeno não se restringe apenas às próprias crianças e às suas famílias. Mancha toda a sociedade e testemunha contra o Estado brasileiro, no seu conjunto, em relação às escolhas que estabeleceu, aos valores que privilegiou, as oportunidades que perdeu, à forma como se “organizou” (ou se omitiu) para enfrentar a situação de ensino em meio a uma pandemia e as práticas muitas vezes contraditórias que empregou para tanto, que culminaram por perder crédito junto a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

amplos setores da coletividade. Por isso, é imprescindível, passo a passo, a autoridade sanitária gerar credibilidade técnica e limpidez em cada decisão, prover prioridades que se executem, gerar formas de convencimento social efetivas para o enfrentamento mais resolutivo da doença.

Isto posto, é sabido que o CAOP Saúde (inclusive em conjunto com o MPF e o MPT), no curso da Covid-19, exteriorizou, por meio de diversos expedientes dirigidos aos Colegas e à gestão estadual, a busca pela identificação das razões sanitárias e jurídicas que, adotadas, poderiam instituir o mínimo de cautela para o retorno às aulas, objetivando evitar agravos à saúde e preservar vidas na comunidade escolar e seu entorno.

Nessa linha do tempo, sempre se exigiu o devido e prévio respaldo epidemiológico do ato sanitário (sem olvidar a participação do setor educacional neste processo), não apenas por consistir em regra elementar de direito administrativo o fundamento de toda decisão, mas, sobretudo, pela recente dicção do Supremo Tribunal Federal a respeito. A saber, as teses fixadas no julgamento das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6248 e 6431, ajuizadas contra a Medida Provisória n. 966/2020:

“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, por inobservância: **(i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção**”.

2. “A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: **(i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades, internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.”

Questionou-se já à época, à vista destes termos, a SESA, quando da vigência da redação anterior do Decreto estadual n. 4.320, que limitava o funcionamento presencial nas instituições de ensino, sobre quais os critérios sanitários (e suas respectivas bases científicas) que utilizaria no que diz respeito à retomada das atividades escolares.

Adveio, enfim, após longo lapso temporal, o of. n. 2.041/2020/GS/SESA, de 1.10.20, precisando as condições técnicas para tanto, cujo teor foi transmitido à época aos Colegas . As principais premissas que, então, autorizariam a volta às atividades letivas presenciais eram:

“1) A transmissão da doença deve estar controlada [índice de transmissão (Rt) < 1, o ideal seria o $R < 0,5$]:

- a) Disponibilidade de pelo menos 30% de leitos no município;
- b) Diminuição constante de no mínimo 50% na incidência de casos confirmados e suspeitos, durante um período de três semanas, a partir do último valor máximo, com a estratégia de testagem mantida ou reforçada para testar uma porcentagem maior de casos suspeitos. Isso indica uma redução na transmissão pela metade ou menos;
- c) Diminuição do número de mortes entre casos confirmados e suspeitos pelo menos nas últimas três semanas;
- d) Diminuição constante do número de hospitalizações e internações em UTI de casos confirmados e suspeitos pelo menos nas últimas duas semanas;
- e) O sistema de saúde deve ter capacidade de absorver ou de ampliar um aumento de ao menos 20% dos casos COVID-19”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Sobreveio, entretanto, em 20.1.21, o Decreto n. 6.637/21, mencionado no início deste texto, que alterou a sistemática de volta às aulas, liberando-a em termos de autorização.

Postulou-se, desde então, ao senhor Secretário de Estado da Saúde sobre que suporte sanitário, que avaliações, que evidências epidemiológicas (tendo como campo específico a presente realidade sanitária e educacional do Paraná) teriam substituído (e porquê) o posicionamento normativo anterior e que publicidade se conferiu ao fato. Qual a atenção dada, neste novo contexto regulatório, ao perigo da irreversibilidade do comprometimento do direito à saúde? Qual o seu entendimento sobre a eventual influência de fatores como a provável circulação de novas e mais agressivas linhagens do SarsCov-2 no Paraná, com consequências visíveis no trágico aumento do número de enfermos, sobre a sobrecarga de tensões na rede assistencial (que atinge seu limite), qual a análise demográfica procedida acerca da potencial movimentação humana provinda do funcionamento presencial do sistema de ensino e a criticidade do atual momento epidemiológico ?

São necessárias explicações, em particular, para o Ministério Público poder cumprir o seu dever legal na espécie, voltado ao pleno exercício dos direitos à vida, à saúde e à educação. É indispensável compreendermos o porquê, as razões de liberação ou restrição de contato humano, sem que isso signifique, neste momento, qualquer crítica ou antecipação de juízo sobre o assunto. Demandou-se que se desse a conhecer as boas evidências sanitárias que teriam originado o recente ato legislativo, conferindo maior tranquilidade e segurança a todos em relação à nova fase empreendida. Inclusive que se o fizesse sob o critério de oportunidade (tem-se no presente os piores números desde o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

início da pandemia). Assim se procedeu através dos of. 16/2021-CAOPSAU (de 1.2.21) e 58/2921-CAOPSAU (de 10.2.21), no âmbito do PA 0046.20.010170-0, ambos não respondidos. Vale insistir mais uma vez, se pretendia, apenas, fossem publicizados (dever de Administração) os fundamentos sanitários do Decreto n. 6.637, de modo a trazer luz sobre sua pertinência jurídica, evitar judicialização e conferir-lhe maior crédito junto aos indivíduos e à comunidade. Pois é assim que, respeitada e esclarecida, a sociedade valorizará e apoiará as diretivas públicas que alteram a vida das pessoas e das instituições, reduzindo-se atritos e discordâncias. Não substituem tal transparência administrativa ocasionais declarações genéricas de figuras políticas, frases de efeito, material informativo eventualmente distribuído aos meios de comunicação (*releases*), afirmações sem procedência de fonte autorizada, mera reprodução de justificativas de instituições privadas, etc.

Diante, pois, desse quadro inconclusivo acima indicado, procedeu-se, no dia 19 de fevereiro passado, reunião local promovida pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia Covid-19 - (Giac-Covid-19), instituído pela Portaria PGR/MPU n. 59/20, que teve a presença de representação estadual do MPF, do MPT, do COSEMS/PR e do CAOP Saúde do MPPR. Na ocasião, fonte autorizada da SESA, informou, em resumo, que as condições técnicas previstas em outubro do ano passado eram ditas “à luz do conhecimento que tínhamos naquele período, aquela era a orientação”. Que, atualmente, “as escolas abertas não aumentam o número de casos, as fechadas não os diminuem”. Quando se indagou sobre a divulgação dos elementos que embasaram a tomada de decisão da SESA [Decreto n. 6.637], foi dito que “a pandemia está longe de acabar, continuamos com médias a cada sete dias muito elevadas, continuamos também com nossos níveis de mortalidade coeficientes de mortalidade elevados, temos a inserção de novas variantes, temos, gostaríamos de ter sim mais vacinas para disponibilizar para todos, mas essa não é nossa realidade. O calendário escolar que se inicia agora foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

planejado; a Secretaria de Educação teria mais propriedade para falar sobre isso, eles precisavam de tempo para as adequações necessárias para organizar a estrutura escolar para receber esses alunos. Mas, de uma forma geral, 90 a 99% das crianças infectadas são assintomáticas e/ou oligossintomáticas e isso faz o índice de transmissão três a sete vezes menor do que os adultos. O que nós pudemos observar com escolas abertas ou fechadas [é que] nós continuamos em patamares não desejáveis no Estado do Paraná, por que isso é dependente do comportamento da população e do cumprimento das regras que estão disponíveis.” Mais adiante, “reabriu agora, mas isso vai ser reavaliado sim, como vai ficar nosso cenário frente a pandemia, todos os pontos [serão] avaliados, seja nas condições de segurança para os alunos, para os professores, funcionários e que tenha a capacidade do sistema de saúde acolher esses casos, caso venham a ocorrer; o que se fala em literatura é que a média de acometimento do estado era de 11% e dos alunos de 0,6% pelas questões que já mencionei aqui. Então, o embase seria isso e todos os estudos têm demonstrado baixa probabilidade de crianças abaixo de 10 anos transmitirem a infecção por serem mais assintomáticas e com as novas variantes elas são reflexo sim do aumento da circulação do vírus entre a nossa população, então, ... as vacinas, começam a ser disponibilizadas, todas as medidas de prevenção já adotadas devem continuar com a adesão da população.”

Destacou, prosseguindo, que a pasta fará o acompanhamento dos reflexos decorrentes da retomada das aulas presenciais, tendo, para isso, desenvolvido formulário eletrônico para preenchimento pelas escolas, com avaliação quinzenal pela Secretaria de Estado da Saúde, sem prejuízo das notificações obrigatórias já realizadas pelos serviços de saúde, tampouco da atuação municipal.

O surgimento, porém, da Lei Estadual n. 20.506, de 23.2.21, que “estabeleceu as atividades e serviços educacionais como atividade essencial no Paraná”, merece consideração, ainda que preliminar, na presente exposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde
Pública

Para o que aqui interessa, importa reproduzir o par. 1., do art. 1. da lei :

“as **restrições** ao direito de exercício dessas atividades, determinadas pelo Poder Público, **deverão ser precedidas de decisão administrativa do chefe do Poder Executivo Estadual, que indicará a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos**”.

Na perspectiva da regulação sanitária, sem prejuízo dos aspectos educacionais que o tema pode comportar, vê-se que à eventual “restrição de exercício dessas atividades” (de ensino) deverá anteceder a devida justificativa de saúde. E é a posição que se espera do Poder Público.

O reconhecido caráter essencial da educação é de matriz constitucional, que precede, aliás, qualquer norma ordinária a respeito.

Vale observar, no entanto, que os termos da LE n. 20.506, conquanto específicos, se integram ao **dever genérico** do gestor estadual de fundamentar **todas** as suas decisões, liberatórias ou limitantes, que possam importar em risco (ainda que potencial) para a saúde e a vida (não só em relação ao ensino, mas em todas as ações humanas que correspondam), posto que se cuida de **atos estritamente vinculados**, na forma do que reiteradamente tem decidido o STF, como referido linhas atrás. **Essa é a regra geral objetiva que propõe seja seguida**. Antes, agora e para o futuro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Nenhuma decisão dispensa também boas evidências científicas sanitárias, como critério não só de segurança biossanitária, mas de bioproteção e de defesa biológica, onde incide clara interface com a vigilância em saúde.

Principalmente no momento que atravessamos, impõe-se ao Ministério Público, no seu dever fiscalizatório legal, sindicá-lo, quando necessário, as bases técnicas de políticas públicas, sua execução e resultados, indagar, a seu critério, os pressupostos de risco à saúde acerca de feitos administrativos e demais circunstâncias que se apresentem no caso concreto.

Cabe-nos, pois, proceder no esclarecimento de situação de fato, sob o prisma de saúde ou jurídico, junto ao nível central e, ocasionalmente, junto às Regionais da SESA, além de, quando for caso, também fazê-lo em relação às eventuais disposições municipais controversas ou obscuras.

Na oportunidade, manifestamos-lhe a expressão da nossa mais elevada consideração.

MARCO ANTONIO TEIXEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MICHELLE RIBEIRO MORRONE FONTANA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

DANIEL PEDRO LOURENÇO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CORONAVÍRUS COVID-19
consulte nossa página  

CAOP SAÚDE PÚBLICA
Rua Marechal Hermes, 751, Centro Cívico - Curitiba/PR
caop.saude@mppr.mp.br - 41-3250-4854